

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 26-11-90, proferido ao abrigo da delegação de competências conferidas pelo Desp. MPAT 90/87, publicado no DR, 2.ª, de 2-9-87, ratificou o plano de pormenor da zona envolvente do troço de circunvalação entre a Praça de Carlos Lopes e a Praça de Paulo VI, e zona envolvente da Praça de D. João I, em Viseu, considerando a necessidade de rectificar a peça gráfica 16 do plano, de acordo com o parecer do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 26-3-90, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

21-1-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

**Regulamento do plano de pormenor da zona envolvente do troço da circunvalação entre a Praça de Carlos Lopes e a Praça de Paulo VI e da zona envolvente da Praça de D. João I.**

Artigo 1.º A área abrangida pelo plano de pormenor é a constante da planta de síntese.

Art. 2.º As disposições do presente regulamento aplicam-se obrigatoriamente a todas as obras de iniciativa pública, cooperativa ou privada, a realizar na área abrangida pelo plano de pormenor, considerando-se parte integrante do mesmo regulamento as prescrições constantes do quadro de síntese e que se reportam à utilização funcional, implantação, volumetria e dimensão base dos lotes e ou edifícios.

Art. 3.º Os condicionamentos de natureza técnico-regulamentar deverão supletivamente ser considerados em qualquer situação com realce para o RGEU, Dec.-Lei 46 847, em relação à linha de 60 kV, e Dec.-Lei 37 575, em relação aos equipamentos escolares, servidão militar, conforme o disposto no Dec.-Lei 49 399, em relação aos lotes 311, 312, 313, 314, 316-A, 316-B, 316-C, 316-D, 317-A, 317-B, 317-C e 317-D e enquadramento de alterações na base do Dec.-Lei 243/86.

Art. 4.º A percentagem de ocupação das moradias uni/bifamiliares do tipo isolado ou geminado não poderá exceder 30% da área do lote. Prevê-se um índice suplementar de ocupação de 7,5% da área do lote, reservado aos anexos, que não podem ter altura su-

perior a 2,8 m, a localizar no tardoz ou lateralmente (caso a CMV verifique que não resulte prejuízo face ao art. 121.º do RGEU).

A taxa máxima de ocupação, e sem prejuízo do disposto no Dec.-Lei 400/84 e portarias complementares, é de dois fogos/lote.

Os afastamentos das moradias uni/bifamiliares do tipo isolado ou geminado são os correspondentes às manchas de implantação com o mínimo de 5 m em relação ao plano frontal, 4 m em relação ao plano lateral (sem prejuízo do RGEU) e 6 m em relação ao tardoz.

Art. 5.º As vedações dos lotes de moradias uni/bifamiliares do tipo isolado ou geminado e em banda contínua não poderão exceder 1,2 m e 1,5 m de altura, respectivamente no limite frontal ou nos limites laterais e posterior do lote.

Tolera-se que sejam encimadas com gradeamento ou vedação adequada de 0,4 m de altura.

Art. 6.º Quando se preveja o acesso automóvel ao logradouro dos lotes de construção multifamiliares deverá ser feito por túnel com 3 m de largura no mínimo, prevendo-se, em todos os casos de habitação multifamiliar, estacionamento em cave ou subcave quando as condições topográficas e geológicas do terreno o permitirem, na base mínima de um lugar de estacionamento/um fogo e de um lugar de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> ou fracção inferior quando a ocupação for de comércio ou serviços.

Art. 7.º Quando do licenciamento de construção será obrigatoriamente dada a cota de soleira e verificada a implantação pelos serviços da Câmara Municipal de Viseu.

No caso de moradias uni/bifamiliares, isoladas, geminadas ou em banda contínua, a cota soleira do rés-do-chão não poderá exceder 1 m acima do nível do passeio reportado ao plano central da construção, salvo se as condições topográficas e ou geológicas suscitarem outra opção.

Art. 8.º As construções a efectuar na zona envolvente do troço da circunvalação deverão apresentar complementarmente os elementos técnicos adequados de modo a satisfazer a regulamentação sobre o ruído e aferir da eficácia das opções construtivas adoptadas.

Art. 9.º Sem prejuízo das múltiplas soluções que o art. 121.º do RGEU permite, fica proibida a aplicação de fibrocimento em cobertura, azulejo nas fachadas, podendo ser exigidos pela CMV os respectivos estudos cromáticos, de modo a salvaguardar a expressão do conjunto.

Art. 10.º Independentemente das zonas verdes previstas na planta de zonamento, nomeadamente nas áreas envolventes da circunvalação (cortina verde de protecção), é obrigatória a apresentação, nos loteamentos e ou licenciamento, do projecto dos revestimentos vegetais potenciais que garantam a função biofísica destas zonas e a manutenção e continuidade da estrutura ecológica de suporte das zonas urbanas consolidadas.

